

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990  
- Estatuto da Criança e do Adolescente,  
para dispor sobre a realização de exames  
toxicológicos nos adolescentes matriculados  
na rede de ensino.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### **I - RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 454, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a realização de exames toxicológicos nos adolescentes matriculados na rede de ensino”.

Pretende-se, caso aprovada a matéria, obrigar o Sistema Único de Saúde – o SUS, em parceria com as instituições vinculadas ao sistema educacional brasileiro, a realizar exames toxicológicos nas crianças e adolescentes matriculados nas escolas, públicas ou privadas, com o intuito de rastrear, prevenir e tratar casos de dependência química, desde que devidamente autorizados pelos responsáveis legais dos alunos. A via escolhida foi mediante alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A matéria foi distribuída, por despacho da Mesa Diretora em 4 de março de 2015, nos termos do art. 24, II, do Regimento, para apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Seguridade Social e

Família, e, nos termos do art. 54 do diploma doméstico, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 30 de março de 2015 fui designado parecerista da matéria.

Em 14 de abril de 2015 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão, sem que qualquer emenda fosse apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre esclarecer, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Doméstico, combinado com o art. 53, I, do mesmo diploma legal, que a esta Comissão cabe, exclusivamente, a análise do mérito no tocante à sua competência.

A Constituição de 1988 consagrou a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, pois, a responsabilidade compartilhada pelo poder público, a sociedade e a família do educando.

É um equívoco considerar a escola como uma panaceia para todos os problemas sociais. Ao se erigir a escola como uma instituição salvífica, esta se transforma num ímã que atrai todos os problemas que devem ser enfrentados pela sociedade, avolumando-se as suas tarefas e apenas tornando mais precário o caminho para uma educação de qualidade.

No campo das drogas ilícitas, o papel da escola é o de conscientização dos educandos, disseminando informação de qualidade, formando cidadãos críticos aptos a fazerem escolhas saudáveis. Não compõe uma pedagogia que queira ser emancipadora um batalhão de agentes de saúde entrando pelos muros da escola com vistas a detectar, via exames invasivos, quais alunos estariam com substâncias entorpecentes em suas correntes sanguíneas.

O combate ao uso de drogas ilícitas e entorpecentes é uma tarefa de todos – escola, Estado e sociedade – e seu enfrentamento pelas escolas é no campo da prevenção, e não da repressão.

Os próprios princípios e sistemática adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente vão de encontro ao que se pretende aprovar por meio da presente proposição. De fato, de acordo com o referido Estatuto, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Pelas razões expostas, somos pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, por não se coadunar com os objetivos educacionais e ser mesmo contraproducente no que se refere a uma educação integral para os nossos jovens.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator